Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2025/0145(NLE)

5.2.2026

PROJETO DE RECOMENDAÇÃO

referente ao projeto de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre a transferência dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e da criminalidade grave
(11280/2025 – C10-0279/2025 – 2025/0145(NLE))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Jaroslav Bžoch

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS6

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS.....8

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

referente ao projeto de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre a transferência dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e da criminalidade grave (11280/2025 – C10-0279/2025 – 2025/0145(NLE))

(Aprovação)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta o projeto de decisão do Conselho (11280/2025),

– Tendo em conta o projeto de acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre a transferência de dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e criminalidade grave (11281/2025),

– Tendo em conta o pedido de aprovação que o Conselho apresentou, nos termos do artigo 16.º, n.º 2, do artigo 87.º, n.º 2, alínea a), e do artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (C10-0279/2025),

– Tendo em conta o artigo 107.º, n.os 1 e 4, e o artigo 117.º, n.º 7, do seu Regimento,

– Tendo em conta a recomendação da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A10-0000/2026),

1. Aprova a celebração do acordo;

2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros e do Reino da Noruega.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta de decisão do Conselho visa aprovar o Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre a transferência de dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e da criminalidade grave (doravante designado «Acordo»).

A Noruega e os Estados-Membros da UE que são partes contratantes na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen têm a responsabilidade partilhada de garantir a segurança interna num espaço comum sem controlos nas fronteiras internas, nomeadamente através do intercâmbio de informações pertinentes. Os dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) são informações fornecidas pelos passageiros que são recolhidas durante os processos de reserva e registo junto das companhias aéreas e que as transportadoras aéreas conservam nos seus sistemas de reserva e de controlo das partidas para fins comerciais próprios. Os acordos vigentes relativos ao tratamento de dados PNR já celebrados com países terceiros demonstraram potencial para reforçar a segurança do espaço Schengen. Esses acordos melhoram a prevenção e a deteção do terrorismo e da criminalidade grave, designadamente o tráfico de drogas, de armas de fogo e de seres humanos, nas fronteiras externas da UE, e preveem uma abordagem centrada nos riscos e baseada em dados que os Estados-Membros podem utilizar para compensar a ausência de controlos nas fronteiras internas no espaço Schengen.

Embora a Noruega não seja considerada país terceiro ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679 («RGPD»), este quadro jurídico não se aplica ao tratamento de dados pessoais, nomeadamente de dados PNR, pelas autoridades norueguesas responsáveis pela aplicação da lei para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais. Ao mesmo tempo, a Noruega está vinculada pelos atos da União que constituem um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen. Todavia, a Diretiva (UE) 2016/680 (a «Diretiva PNR») não constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen, pelo que a Noruega não participa na aplicação deste instrumento jurídico.

Ao abrigo do quadro atual, a Noruega não pode receber nem tratar legalmente dados PNR sobre voos operados por transportadoras aéreas entre a União e a Noruega. Por conseguinte, a Comissão recomendou a abertura de negociações sobre o Acordo em 6 de setembro de 2023. Em 4 de março de 2024, o Conselho concedeu autorização, e as negociações tiveram início em 21 de março de 2024. Em 9 de abril de 2025, as negociações foram formalmente concluídas, e o Acordo foi adotado pelo Conselho em 22 de setembro de 2025. O Acordo foi assinado pelo comissário Magnus Brunner e pelo secretário de Estado Joakim Øren em outubro de 2025.

O objetivo principal do Acordo é colmatar a lacuna de segurança no espaço Schengen e, desta forma, permitir que as transportadoras aéreas transfiram dados PNR para a Noruega e vice-versa. Não obstante, a transferência e o tratamento de dados pessoais, inclusive de dados PNR, exigem restrições rigorosas e garantias eficazes. De acordo com o Parecer 16/2025 da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, de 24 de julho de 2025, as disposições do Acordo que regem a transferência e o tratamento de dados PNR revelaram-se satisfatórias. Neste sentido, a Comissão informou os relatores em 28 de janeiro de 2026 e confirmou que o

Acordo estabelece normas estritas não só de segurança, mas também de privacidade e proteção de dados.

Tendo em conta o que precede, o relator recomenda que o Parlamento aprove o texto do projeto de decisão do Conselho.

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS

O relator declara, sob sua exclusiva responsabilidade, não ter incluído no seu relatório contributos de representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório[1] nem de representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas, que devessem ser enumerados no presente anexo nos termos do artigo 8.º do anexo I do Regimento.

[1] Acordo Interinstitucional de 20 de maio de 2021 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um Registo de Transparência Obrigatório (JO L 207 de 11.6.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2021/611/oj).